



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720060/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.996 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente ANTONIO AMAURI CONTESINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos documentos apresentados a destempo; por unanimidade de votos em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e, por unanimidade de votos, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias e João Maurício Vital, que não conheceram dos documentos apresentados a destempo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade - Redatora *Ad Hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Conforme o art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, o Presidente em exercício da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, Conselheiro Diogo Cristian Denny, designou para redatora *ad hoc* a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, para formalizar o voto do presente acórdão, dado que o relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, não mais integra este colegiado.

Como redatora *ad hoc* apenas para formalizar o voto do acórdão, a Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 4103-4111) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O contribuinte prestou serviços como despachante à empresa Mais Distribuidora de Veículos S.A., como se demonstra por meio do contrato de prestação de serviços ora juntado aos autos. Esse documento, além dos demais já apresentados, demonstram que os depósitos questionados pela fiscalização se devem à referida atividade comercial, que implicava a movimentação de valores de terceiros na conta corrente do contribuinte;
- b) Considerando que a prestação de serviços em tela está incluída na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, a tributação deveria se dar na esfera municipal e não na esfera federal;
- c) Apesentam-se com o recurso voluntário as planilhas de movimentação detalhada dos pagamentos feitos ao contribuinte dia a dia, confeccionada com base nos dados existentes nos registros de movimentações financeiras da empresa Mais Distribuidora de Veículos S.A., demonstrando que todos os depósitos questionados são relativos a tal relação comercial; e

- d) O programa bancário utilizado pelo contribuinte à época dos fatos vinculava os recebimentos advindos da atividade comercial relativos à empresa do contribuinte com sua pessoa física, erro de fato que veio a gerar a confusão com a pessoa jurídica. Entretanto, tal equívoco não interfere na constatação de que todos os montantes questionados tiveram suas origens comprovadas.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 4110 e 4111.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0811900/00111/10 (fls. 2-121) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, em face de Antonio Amauri Contesini (CPF nº 877.977.398-20), referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2007 (exercício de 2008). A autuação alcançou o montante de R\$ 2.262.706,33 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e seis reais e trinta e três centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 15/06/2011 (fl. 122).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 116 e 117):

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2007	R\$ 186.384,90	75,00
28/02/2007	R\$ 341.862,29	75,00
31/03/2007	R\$ 361.097,69	75,00
30/04/2007	R\$ 427.561,25	75,00
31/05/2007	R\$ 320.708,36	75,00
30/06/2007	R\$ 406.083,56	75,00
31/07/2007	R\$ 291.003,50	75,00
31/08/2007	R\$ 351.429,71	75,00
30/09/2007	R\$ 323.990,78	75,00
31/10/2007	R\$ 454.254,16	75,00
30/11/2007	R\$ 303.209,45	75,00
31/12/2007	R\$ 224.089,15	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º da Lei nº11.482/07.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Termo de Constatação e de Verificação Fiscal (fls. 107-111):

1. O contribuinte através do Termo de Início do Procedimento Fiscal, foi intimado via postal com aviso de recebimento-AR, a apresentar os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e dependentes, junto às instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao período supracitado, por meio de arquivo magnético e meio papel.
2. O sujeito passivo apresentou cópias dos extratos do Banco do Brasil, Ag. 0427-8, c/c 100.773-4 e Unibanco Ag. 811, c/c 100187-4, do período de 01 à 12/07.
3. Tendo em vista o atendimento parcial do termo de início, por meio do Termo de Intimação e Constatação Fiscal, reintimamos o contribuinte via postal por aviso de recebimento — AR, a apresentar os extratos do Banco Schahin SA, Banco Panamericano SA e Banco Bradesco, em meio magnético e meio papel.
4. O contribuinte entrega via protocolo os extratos do Banco Bradesco. Apresenta ainda relatórios de movimentação bancária do Banco Schahin e Panamericano, para suprir a falta dos extratos destes. Na oportunidade alega que nas instituições financeiras Schahin e Panamericano, não mantém propriamente uma conta corrente de sua titularidade, mas sim, uma conta apenas para o pagamento de impostos, emolumentos e taxas dos serviços de despachante.
5. Diante da alegação e dos documentos apresentados pelo contribuinte, restou a solicitação de requisição de informação sobre movimentação financeira (RMF), destinada aos Bancos Schahin e Panamericano.
6. Em atendimento à RMF acima, foram apresentados os extratos como segue:
 - 6.1. Banco Panamericano, conta corrente nº 0870006365, ag. 00019, de titularidade do sujeito passivo período 01 a 12/07;
 - 6.2. Banco Schahin, conta corrente nº 0070506-3, ag. 0001, de titularidade do Sujeito passivo período 01 a 12/07.
7. Após análise da movimentação financeira constante dos extratos bancários referidos acima, fornecidos pelo contribuinte e pelas instituições financeiras, relativos ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, intimamos o sujeito passivo via postal por aviso de recebimento — AR através do Termo de Intimação Fiscal, a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nas operações de depósitos/créditos, listados no demonstrativo anexo ao referido termo e quadro resumo mensal abaixo:

Mês	Bancos, Contas e Valores					
Mês	Brasil	Pan Americano	Schahin	Unibanco	Bradesco	
Ano	100.773	870006365	705063	100187-4	20170-7	Total
01/2007	29.087,00	64.797,58	80.254,40	11.489,04	756,88	186.384,90
02/2007	13.956,00	118.082,27	206.587,72	2.419,51	836,79	341.862,29
03/2007	17.017,37	154.042,73	186.647,60	2.469,58	920,41	381.097,69
04/2007	9.656,00	156.111,24	258.186,10	2.621,70	986,21	427.561,25
05/2007	14.891,00	128.015,39	176.816,85	485,12	500,00	320.708,36
06/2007	12.676,00	153.804,45	219.451,18	18.958,04	1.193,89	406.083,56
07/2007	12.036,00	159.121,72	108.142,63	11.703,15	0,00	291.003,50
08/2007	9.376,00	178.211,54	141.588,20	22.253,97	0,00	351.429,71
09/2007	8.816,01	161.279,00	140.283,50	13.612,27	0,00	323.990,78
10/2007	17.003,50	226.255,34	207.494,80	3.500,52	0,00	454.254,16
11/2007	4.500,00	121.426,49	164.191,72	13.091,24	0,00	303.209,45
12/2007	5.000,00	129.154,83	88.909,83	1.024,49	0,00	224.089,15
Totais	154.014,88	1.750.282,58	1.978.553,53	103.628,63	5.194,18	3.991.674,80

9. O contribuinte em 04 de outubro/10 entrega via protocolo: livros de escrituração fiscal (registro de notas fiscais de serviços prestados nº 12, período 01 a 12/07 (mês 01 e 02 sem movimento), recibos, notas fiscais e relatório de conferência dos serviços por lançamento referentes ao período 01 a 12/07.

10. Em 03 de novembro/11 foram juntados os documentos abaixo conforme protocolo de entrega:

a) cópia de declaração de extravio das notas fiscais 2901 a 4500;

b) cópias dos comprovantes rendimentos pagos para a pessoa jurídica (Amauri Contesini).

11. Pela análise dos documentos acima apresentados verificamos que estes não tiveram o condão de descaracterizar a movimentação bancária da pessoa física para a pessoa jurídica, entendendo que era esta a intenção do contribuinte, visto que, foram juntados elementos pertencentes à pessoa jurídica Antonio Amauri Contesini, tais como, livro de registro de notas fiscais, comprovantes de rendimentos PJ e extratos de fornecedores PJ.

12. Desta forma, encaminhamos via postal por aviso de recebimento — AR Termo de Constatação e de Intimação Fiscal informando ao contribuinte que os documentos/elementos acima apresentados não comprovaram a origem dos depósitos/créditos, alertando-o que o não atendimento ensejaria o lançamento com as informações de que se dispuser.

13. Diante da intimação acima, o contribuinte protocoliza em 02 de dezembro/10 pedido de dilação de prazo por mais 45 dias, para fazer a juntada dos documentos necessários. Entretanto, em 23/02/11 entrega nesta DRF mediante protocolo tão-somente o Livro Caixa do período 01/01/07 a 31/12/07 e CD contendo relatórios de resumo mensal. Importante destacar que os lançamentos demonstrados no livro caixa (pessoa física) estão desprovidos de documentação comprobatória.

14. Diante das informações prestadas pelo contribuinte dando a entender que a referida movimentação financeira pertencia à Pessoa Jurídica, consultamos o sistema da RFB, onde verificamos que a DCTF do ano-calendário 2007, foi transmitida no curso da ação fiscal, por outro lado as informações declaradas na DIPJ do mesmo ano, não demonstraram ser consistentes.

15. Oportunizando o contribuinte mais uma vez por meio do Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal, reintimamos a apresentar os documentos de suporte dos depósitos/créditos bancários, destacando as penalidades pelo não atendimento.

16. Ressaltamos que dos valores acima apurados foram excluídos das movimentações financeiras as transferências de numerários entre as contas.

17. Diante da infração apontada, apurou-se um Imposto de Renda de Pessoa Física — IRPF no valor de R\$ 1.094.840,25 (um milhão, noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) para o ano calendário 2007, conforme demonstrado abaixo:

Itens	Valores
Base de Cálculo Declarada	12.480,00
(+) Infrações Apuradas	3.991.674,80
Base de Cálculo	4.004.154,80
Alíquota Aplicada	27,5%
(-) Parcela a Deduzir	6.302,32
Imposto de Rende Devido Apurado(1)	1.094.840,25
Imposto Pago (2)	0,00
IR Apurado (1-2)	1.094.840,25

O contribuinte apresentou impugnação em 01/07/2011 (fls. 125-139) alegando que:

- Inexiste justa causa para a lavratura do auto de infração em face do contribuinte, razão pela qual conclui-se pela sua ilegalidade e nulidade. Note-se que não houve infração dos dispositivos citados pelo fiscal como fundamento fiscal da exação cobrada;
- O contribuinte apresentou toda a documentação a ele solicitada, demonstrando que os depósitos questionados eram provenientes de sua atividade comercial. O ônus da prova cabe a quem acusa e, no caso em tela, a fiscalização não demonstrou a inconsistência dos documentos fornecidos;
- O contribuinte sempre exerceu a atividade de despachante, passando a atuar nessa área como pessoa jurídica a partir de 2007, visando atender a demanda alcançada. Os lançamentos em sua conta corrente são valores referentes a taxas e débitos de transferências e licenciamento de veículos, pagamentos de multas e demais débitos de veículos de pessoas físicas e jurídicas. Esses valores entram e saem de sua conta bancária, não houve uma conta específica para a empresa, trabalhava basicamente utilizando-se do crédito de giro, empréstimos, atuando na maioria das vezes com saldo devedor. Apresentam-se com a impugnação documentos complementares a respeito da origem dos recursos (relatórios de pagamentos referentes a janeiro/dezembro de 2007, planilhas de extratos bancários do ano janeiro/dezembro de 2007, solicitações de pagamentos de serviços solicitados a despachante referentes a janeiro/dezembro de 2007, relatórios de transferências eletrônicas, livro de registros de notas fiscais de serviços prestados de dezembro/janeiro de 2007 e talonários de notas fiscais do ano de 2007). As ilações da fiscalização no sentido de que tais elementos não são hábeis e idôneos a comprovar a origem dos recursos do contribuinte são baseadas em meras presunções, o que não se pode admitir;

- d) A documentação revela que a movimentação foi comprovada, mesmo que tenha ocorrido algum equívoco somente no ano calendário de 2007, tendo em vista a falta de escrituração em livro caixa em razão de o contribuinte estar na iminência da abertura da empresa. As presunções da fiscalização não são deficientes para descaracterizar tais elementos;
- e) É certo que o contribuinte atuou como despachante pessoa física, utilizando-se do número de inscrição junto a secretaria de segurança pública do estado, é contratado por clientes pessoas físicas e jurídicas, recebe montante em dinheiro com intuito de pagar taxas e emolumentos de veículos, recebe grandes entradas financeiras e consequentes grandes saídas de dinheiro em sua conta, atua basicamente utilizando crédito bancário de terceiros e, no caso do ano de 2007, atuou basicamente no saldo devedor, administrando o limite bancário e empréstimos nos termos legítimos constantes nos extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2007;
- f) O lançamento realizado pelas mencionadas presunções ofende o art. 142 do CTN, na medida em que a autoridade fiscal se esquivou do dever de determinar com clareza e solidez a base de cálculo do tributo. Além disso, é certo que o art. 112 do mesmo diploma garante que deve haver interpretação da lei de forma mais benéfica ao contribuinte em casos de dúvida; e
- g) Houve excesso de exação que pode ocasionar sanção penal ao agente público responsável, de tal forma que o ato administrativo em prejuízo do contribuinte deve necessariamente ser examinado pelo Poder Judiciário.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 137 e 138, entre os quais se encontra a realização de perícia e outras diligências que se revelarem necessárias ao deslinde do feito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-65.360, de 27 de janeiro de 2015 (fls. 4090-4099), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

DISTINÇÃO. PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA.

A pessoa física distingue-se da jurídica e pelo Princípio Contábil da Entidade, a contabilidade deve refletir plenamente esta distinção e separação entre pessoa física e pessoa jurídica visto que o patrimônio da empresa jamais se confunde com o de seus sócios. Artigo 4º e parágrafo único da Resolução CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

PRODUÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Cabe ao sujeito passivo apresentar as provas com a impugnação nos termos previstos no artigo. É indeferido o pedido de perícias ou diligências quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV e 18 do Decreto 70. 235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 11 de fevereiro de 2015 (fl. 4102), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 06 de março de 2015 (fls. 4103-4111). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer do argumento referente à suposta incompetência da administração tributária federal para constituir o crédito quanto aos fatos narrados no lançamento. Isso porque, tendo em vista que não foi abordada anteriormente na impugnação administrativa, trata-se de matéria preclusa.

Mérito**Dos documentos apresentados com o recurso voluntário.**

Às fls. 4114-4167 o contribuinte juntou alguns documentos que não foram juntados anteriormente, tais como contrato de prestação de serviços e planilhas referentes a movimentação financeira com a empresa Mais Distribuidora de Veículos S.A. A juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16 , III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponíveis à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Também não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pelo recorrente desde a impugnação.

Em que pese a inaplicabilidade do permissivo acima referido, cabe aqui a observância do princípio do formalismo moderado – próprio dos processos administrativos – pelo qual se permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a servir como meio de prova. O CARF tem acolhido tal posicionamento conforme as seguintes decisões:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal. Recurso Voluntário Parcialmente Provido (Acórdão nº 2301-007.167, de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Em processo administrativo fiscal considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17, do Decreto Lei n.º 70.235/72, devendo ser observado o disposto no artigo 16, inciso III, do citado diploma.

A apreciação de matéria não contestada expressamente pelo contribuinte quando da impugnação, não pôde ser apreciada pelo julgador de primeira instância. Em não tendo

sido objeto do seu julgamento, não cabe ao julgador de segunda instância examiná-la, configurando, portanto, a preclusão processual no que diz respeito a parte do lançamento, especificamente à multa isolada, que é parte integrante do auto de infração. GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS COM DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS EM FASE RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte realizado a comprovação dos efetivos pagamentos das despesas médicas por meio de documentos idôneos, deve ser afastada parcialmente a glosa referente ao devido legal.

Comprovada idoneamente por documentos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, ainda que em fase recursal, deve ser admitido os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto a este aspecto. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(Acórdão nº 2301-006.338, de 07 de agosto de 2019).

Veja-se que os documentos apresentados, mesmo que extemporaneamente, poderiam, em tese, vir a confirmar as alegações da recorrente. Dessa forma, admito excepcionalmente a juntada e análise dos documentos em questão nessa fase recursal.

2. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Antes de examinar especificamente as alegações da recorrente, cumpre melhor explicitar o significado e extensão do instituto em epígrafe.

Verifica-se que a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos. Tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

A demonstração da origem dos valores creditados deve ser feita de forma individualizada. Significa dizer que não basta apontar genericamente que todos os depósitos de determinado período seriam decorrentes de determinada atividade do contribuinte. Também não basta que tal afirmativa esteja acompanhada de documentos inservíveis para sustenta-la, uma vez que o próprio dispositivo legal exige a apresentação de documentação hábil e idônea para tanto.

Caso o contribuinte, após ter sido regularmente intimado, não estabeleça o vínculo entre cada um dos créditos, suas supostas origens e os documentos que as comprovam, a fiscalização está legalmente autorizada a presumir que tais créditos se tratam de receitas omitidas de sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda.

Ressalta-se que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.
5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.
6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.
7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”. (RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Ainda, a jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

A comprovação da natureza dos depósitos tem a finalidade de indicar que tais montantes já foram objeto de tributação, se tratam de receitas isentas ou não tributáveis ou, ainda, pertencem a terceiros e meramente circularam pelas contas bancárias do contribuinte. No caso dos autos, pretende o recorrente demonstrar que se tratariam de valores atinentes à sua atividade como despachante, que envolveria inclusive o trânsito de valores de titularidade de terceiros por suas contas bancárias para o pagamento de taxas e emolumentos necessários às transferências de veículos e confecção de documentos.

Entretanto, não se pode deixar de apontar que o ônus probatório dessas alegações, em relação a cada um dos depósitos, é exclusivamente do contribuinte. De tal forma, exige-se que a documentação por ela apresentada seja capaz não apenas de revelar com precisão as movimentações bancárias envolvidas, mas também a natureza específica dos negócios jurídicos subjacentes a ela, inclusive com a coincidência de datas e valores.

3. Da comprovação da origem dos depósitos questionados.

Como acima mencionado, entende o recorrente que os documentos por ele apresentados demonstram que todos os depósitos questionados seriam relativos à sua atividade comercial como despachante, especialmente em decorrência de contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa Mais Distribuidora de Veículos S.A. Nesse sentido, juntou também planilhas individualizando os créditos e atribuindo-lhes justificativas e outras planilhas supostamente baseadas na escrituração contábil da citada empresa.

Ocorre que, como já foi dito pela DRJ, tais documentos não são hábeis e idôneos para a demonstração da natureza específica do negócio jurídico subjacente às movimentações bancárias. Note-se que as planilhas apresentadas não se confundem com escrituração contábil formal, submetida ao registro perante a junta comercial competente, tratando-se de elementos confeccionados pelo próprio contribuinte.

Igualmente, o contrato de prestação de serviços prova apenas a existência da relação comercial do contribuinte com a distribuidora de veículos, mas nada indica no sentido de que os créditos específicos questionados pela fiscalização seriam decorrentes dessa mesma relação jurídica. Por fim, os registros de solicitações de pagamento de fls. 2271/3809 se tratam unicamente de documentos internos da atividade do recorrente, também confeccionados unilateralmente, não possuindo força probatória suficiente à elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Por essas razões, deixo de acolher os seus argumentos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (voto de Maurício Dalri Timm do Valle)